PENSÃO ESPECIAL – CESSÃO DE COTAS VENCIDAS

– As cotas vencidas de pensões do Estado podem ser objeto de cessão, porque já não constituem pensão alimentar, assumindo o caráter de dívida comum, que deixou de ser paga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 22.126-43

Augusto Fontes. – Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: Dou provimento ao recurso (fls. 26-27), de acôrdo com o parecer da P.G. (fls. 35-36). 2) Restitua-se o processo à D.F. em Mato Grosso. Ao S.C.

Parecer da P. G.: O recorrente é titular da cessão, outorgada por Ana Rufina Malheiros em escritura pública datada de 18 de fevereiro de 1942, pela qual ficaram transferidos ao cessionário os direitos que à cedente assistiam ao recebimento das cotas, relativas ao período de 25 de agôsto de 1939 a 31 de dezembro de 1941, da pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agôsto de 1939.

2. A cessão se fez por instrumento hábil, que é a escritura pública da qual se junta o segundo traslado, revestido de formalidades externas, estando a assinatura a rôgo da cedente, que não sabe escrever, devidamente testemunhada.

3. O direito cedido é referente ao recebimento de cotas atrasadas de pensão devidas pelos cofres públicos; e, em face da natureza do direito cedido, é que a decisão recorrida deixou de reconhecer a validade da cessão.

4. Merece provimento o recurso. Pode o credor ceder seu crédito se a isto não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, declara o art. 1.065 do Código Civil. Não há convenção com o devedor, nem disposição legal que impeça a cessão do crédito, relativo a cotas atrasadas de pensões.

5. As pensões concedidas pelo Estado, como os vencimentos de cargos públicos, têm natureza alimentar, por isso, são em regra incessíveis, porque o direito aos alimentos não pode ser renunciado nem cedido.

6. As cotas e mensalidades vencidas, porém, perdem a natureza específica de alimentos e se confundem com os créditos de outras origens, do titular do direito. Isto porque, se a prestação alimentar deixou de ser satisfeita pelo devedor na época própria, a necessidade do alimentando, que é inadiável, procurou recursos em outra fonte; de forma que, no futuro, a prestação relativa a época pretérita deixou de ter a destinação originária.

7. Eis porque ensinam os doutos que, em relação a pensões concedidas pelo Estado, a impossibilidade da cessão de crédito, em virtude da natureza da obrigação, sòmente se refere às prestações vincendas, como, em relação a alimentos, sòmente os futuros não podem ser concedidos, porque as prestações atrasadas já não constituem pensão alimentar, assumindo o caráter de dívida comum, que deixou de ser paga. (Lacerda de Almeida, "Efeitos das Obrigações", 1934, págs. 367-368; Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado", 1936, vol. XIV, págs. 331-332).

8. Não há, pois, que examinar o alvará de fls. 17, porque o recorrente não se apresenta como pessoa autorizada pelo Juízo que procedeu ao inventário por morte da cedente, mas por direito próprio, que lhe advém da cessão operada regularmente, em data anterior.

9. Nestes têrmos, e opinando pelo provimento do recurso para o efeito de ser pago ao recorrente o crédito acedido, a Procuradoria Geral restitui o processo à Diretoria Geral.